



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437759

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2049871-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é paciente RODNEY DE LIMA CASTILHO, Impetrantes RAFAEL LUIZ SANTOS PIO JUNIOR e ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o pedido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2049871-91.2025.8.26.0000 — Sorocaba

Impetrantes: Rafael Luiz Santos Pio Junior e Alexandre Carvajal Mourão

Paciente: Rodney de Lima Castilho

Juiz prolator: Dr. Alessandro Viana Vieira de Paula

voto nº 5.008

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. ORDEM PREJUDICADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado em favor do paciente, alegando constrangimento ilegal devido à demora na análise do pedido de progressão ao regime semiaberto.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se há constrangimento ilegal na demora do processamento do pedido de progressão ao regime semiaberto em face da demora do exame criminológico.

III. Razões de Decidir

3. A liminar foi indeferida e as informações prestadas indicam que o pedido de progressão já foi analisado e deferido.

4. A ordem está prejudicada devido à perda superveniente do objeto da impetração.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem prejudicada.

Tese de julgamento: 1. A perda superveniente do objeto prejudica a ordem de habeas corpus.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Rafael Luiz Santos Pio Junior e Alexandre Carvajal Mourão, advogados, em favor de **RODNEY DE LIMA CASTILHO**, sob alegação de estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do MM. Juiz de Direito da Unidade Regional das Execuções Criminais da Comarca de Sorocaba, nos autos nº 0003723-77.2019.8.26.0158, decorrente na demora no processamento do pedido de progressão ao regime semiaberto, tendo em vista a não realização de exame criminológico.

Em resumo, requer, liminarmente “*seja concedido o pedido liminar, para que a Autoridade Coatora analise o pedido de progressão de regime sem a realização do exame criminológico*” (fl. 04).

A liminar foi indeferida (fls. 23/26), as informações foram prestadas (fls. 29/30), tendo a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 227/232), e convertido o julgamento em diligência (fls. 235/237).

É o relatório.

A ordem está prejudicada.

Conforme se observa nos autos principais

da execução, em 08 de abril de 2025, após a juntada do referido exame criminológico, o MM. Juiz de Direito das Execuções Criminais, decidiu o referido incidente de progressão, promovendo o reeducando, ora paciente, ao regime semiaberto.

Assim, diante da perda superveniente do objeto desta impetração, **julga-se prejudicada a ordem.**

Flavio Fenoglio
Relator